



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**8ª Vara Federal**

Edifício-Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP: 70070-933 - Fone: (61) 3221-6186  
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf> - E-mail: 08vara.df@trf1.jus.br

**PROCESSO 1117223-68.2023.4.01.3400/DF**  
**POLO ATIVO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINES S/A**  
**POLO PASSIVO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL e outros (4)**

## **SENTENÇA - C**

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para *declarar o direito ... de não ser compelida ao pagamento integral da Contribuição Fixa de 2023 até a solução final do processo administrativo SEI n. 00058.077226/2023-38, declarando a inexigibilidade parcial da Contribuição Fixa de 2023, relativa ao montante equivalente aos valores em liquidação administrativa (R\$60.275.986,07), garantindo-se a eficácia da futura decisão administrativa, obstando que as autoridades ditas como coatoras apliquem as penalidades de multa de 2% e juros moratórios previstas na Cláusula 2.17 do Contrato de Concessão ou quaisquer outras* (petição inicial – fl. 18).

Alega ser a concessionária responsável pela exploração do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (Confins) e que no próximo dia 18 de dezembro de 2023 terá que desembolsar a quantia aproximada de R\$ 113 milhões de reais a título de contribuição fixa pela outorga, relativamente ao ano em curso.

Afirma, entretanto, que é credora atualmente da INFRAERO, em função da realização de obras que deveriam ter sido feitas pela referida empresa pública, no valor atual aproximado de R\$ 60 milhões, do quais perto de R\$ 19 milhões já teriam sido reconhecidos como devidos.

Assevera que o procedimento administrativo relativo ao acerto de contas entre ela e a INFRAERO estaria ainda em curso sem previsão de solução até o vencimento da contribuição fixa que se avizinha, principalmente em função da insuficiência dos recursos orçamentários alocados à referida empresa pública.

Aduz que, de igual modo, estaria tramitando outro procedimento



administrativo, pendente apenas do pronunciamento da SAC e do Ministério dos Portos e Aeroportos, objetivando que o crédito da parte impetrante seja abatido do valor da contribuição fixa.

Pede a concessão de medida liminar, invocando o perecimento do seu direito.

Procuração, atos constitutivos, documentos e guia de custas instruem a inicial.

A ANAC, antecipando-se, requereu vista preliminar dos autos para manifestação sobre o pedido liminar, o que lhe foi deferido pelo prazo de 48 horas.

A ANAC apresentou sua manifestação prévia, suscitando, preliminarmente, a existência de convenção de arbitragem e a conseqüente incompetência deste juízo estatal.

Instada, a parte impetrante impugnou a questão preliminar e reiterou o pedido liminar.

É o que interessa relatar.

Há nítido óbice processual que inviabiliza o exame meritório da presente demanda.

Com efeito, foi firmado o Termo Aditivo nº 10, de 26 de dezembro de 2022, mediante o qual as partes (impetrante e impetradas) se comprometeram a resolver todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionadas.

Confira-se, nesse sentido, o quanto disposto na Seção III do Contrato de Concessão (ID. 1957140674 – fls. 194/198).

Diz a cláusula 16.5:

*As Partes comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver, preferencialmente entre si e de forma amigável, todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionadas, assim definidas nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, verificadas durante a execução ou quando da extinção do contrato.*

Na sequência, estatui a cláusula de compromisso arbitral:

*16.6 Serão definitivamente resolvidas por arbitragem as controvérsias referidas no item 16.5, observadas as disposições da presente Seção, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.*

A pretendida preservação dos objetos dos procedimentos administrativos em curso (que versam sobre o acerto de contas entre a impetrante e a INFRAERO e sobre a possível compensação com o abatimento dos créditos existentes com a contribuição da outorga), em primeiro lugar, não me parece necessária, tendo em vista que o contrato de concessão é bem longo, vigorará por vários anos (até o ano de 2044) e terá pela frente muitas contribuições fixas por vencer (vide a tabela ínsita no bojo do item 2.14 do contrato



de concessão – fls. 143 e 144), sendo mais do que certo de que haverá, por via de consequência, diversas oportunidades de se efetivar a ansiada compensação (com os débitos da INFRAERO).

Vê-se, por conseguinte, que não há sequer o aventado risco de perecimento do direito alegado. Ora, os objetos dos processos administrativos em curso continuarão contando com o longo lastro das contribuições fixas vincendas nos anos vindouros !

Além disso, tal pretensão cautelar não me parece passível de ser dissociada do direito material subjacente, como pretende fazer crer a parte impetrante.

É que, obviamente, a suspensão da exigibilidade da contribuição fixa interferiria clara e diretamente numa das principais obrigações do contrato de concessão, qual seja, no pagamento, por parte da concessionária, da contribuição ao sistema, prevista na Seção IV do contrato.

O pedido principal é emblemático: a impetrante quer ser "desobrigada" do pagamento integral da contribuição fixa de 2023.

Nesse sentido, cumpre verificar o que dispõe o ato normativo que rege a espécie, qual seja, o Decreto 10.025/2019, que trata da arbitragem para dirimir litígios que envolvam a Administração Pública Federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário.

Diz o art. 2º, parágrafo único, inciso III, do referido decreto:

*Art. 2º Poderão ser submetidas à arbitragem as controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, **consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre outras:***

*I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;*

*II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria; e*

*III - o **inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes**, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo (sem destaque no original).*

Diga-se ainda que a natureza cautelar da pretensão liminar deduzida (nem a urgência invocada) tampouco tem o condão de inviabilizar ou de suprimir a competência do juízo arbitral, tendo em vista que o contrato em questão prevê a engenhosa figura do **ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA**.

Confira-se o que estatui a cláusula 16.16 do contrato de concessão a esse respeito:

*16.16 Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada deverá requerê-las ao árbitro de emergência nos termos do regulamento da Câmara de Arbitragem eleita na forma do item 16.9 e seus subitens,*



*cessando sua eficácia caso a arbitragem não seja requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão.*

Pois bem.

A alegação, por parte da ANAC, ora impetrada, da existência de convenção de arbitragem, *a contrario sensu* do que estabelece o art. 337, §6º, do NCPC, implica, lógica e curialmente, a exclusão da jurisdição estatal desta Justiça Federal e a imposição inexorável da competência do juízo arbitral.

Note-se que este juízo federal somente poderá atuar *a posteriori*, nos termos do item 16.15 do contrato de concessão, a saber:

*“16.15 No que tange às matérias submetidas a arbitragem, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal exclusivamente para:*

*16.15.1 O ajuizamento da ação de anulação prevista na art. 33, caput, da Lei nº 9.307/96; e*

*16.15.2 A execução judicial da sentença arbitral.”*

No mais, alternativa não há senão o acolhimento da questão preliminar suscitada pela ANAC e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

**Ante o exposto, com fundamento no art.485, VII, do NCPC, acolho a alegação de existência de convenção de arbitragem, razão por que extingo o presente processo sem resolução de mérito.**

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

Intimem-se a parte impetrante e a ANAC (via PRF1).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro processual.

Em Brasília - Distrito Federal.  
(datado e assinado digitalmente)

**Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

